



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.900/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Cícera Paulino dos Santos

Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Picuí

Gestor Responsável: Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 0052/2017**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 16.900/15 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais da Sra. Cícera Paulino dos Santos, Matrícula nº 0190, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 16.900/15**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Picuí, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais do Sra. Cícera Paulino dos Santos, Matrícula nº 0190, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, que contava, à época do ato, com 11.074 dias de tempo de serviço, e idade de 61 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

### **VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**

Assinado 6 de Fevereiro de 2017 às 09:14



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 12:59



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2017 às 13:57



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO